



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006157-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, é agravado CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso. Vencido, o 2º Juiz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2006157-81.2025.8.26.0000

Agravante: LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES

Agravada: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS

Origem: Foro de Franca - 1ª Vara Cível

VOTO nº 28931

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
Decisão de indeferimento do pleito por reconhecimento de
impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do
SISBAJUD - Insurgência recursal do executado - Quantia
inferior a 40 salários-mínimos, localizada em duas contas
correntes - Presunção, em razão do valor e da movimentação
bancária do executado, de que o montante penhorado se refere
à reserva para subsistência digna - Ausência de prova ou
indício de que o bloqueio não afetará o mínimo existencial do
agravante - Elementos que autorizam a interpretação extensiva
do art. 833, inc. X, do CPC - Impenhorabilidade reconhecida -
Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto
por LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES, contra a r. decisão que, nos
autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO oriunda de AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO movida em face de LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES,
indeferiu o pleito por reconhecimento de impenhorabilidade de
quantia bloqueada por meio do SISBAJUD (fls. 406/408, daquele feito),
nos seguintes termos:

*“Vistos. (...). Não se acolhe aquela sustentação
de parte executada sobre por aqueles fundamentos haver*

impenhorabilidade do que foi bloqueado via SISBAJUD. Primeiramente, porque à vista de fls. 386 e segts. não se conclui que o bloqueio tenha incidido em caderneta de poupança, sim em conta corrente, como constado cabeçalho daqueles documentos, seu teor também leva a concluir assim, ante constar dali movimentação, intensa, daquela forma, dados de cheque especial, que pelo que se sabe somente há para conta corrente, não de poupança. (...). Nem comprovado que o valor realmente estivesse em caderneta de poupança em sentido estrito, que constituísse reserva ali paulatinamente guardada e aumentada. (...). Não constitui motivo legal de impenhorabilidade que se precise do valor para atender compromissos familiares. Por tudo isso, sem acolher o que foi oposto, salvo soberano entendimento em contrário da e. superior instância mediante recurso. (...). Int. Dilig."

Insurge-se o executado, alegando impenhorabilidade da quantia revestida de natureza alimentar, oriunda de sua atividade laborativa; que o caso não comporta mitigação/flexibilização da regra de impenhorabilidade do art. 833, inc. IV, do CPC; que a hipótese impõe a aplicação da regra do art. 833, inc. X, do mesmo Diploma legal, pois a quantia é inferior a 40 salários-mínimos, mesmo que o bloqueio tenha recaído sobre conta corrente, sendo irrelevante a natureza da conta bancária; que é imperativa a preservação do mínimo existencial; que sua renda mensal não ultrapassa os R\$ 2.000,00. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento, para que seja deferido o desbloqueio da quantia; subsidiariamente, pela penhora parcial, limitada a 30%, dos valores constritos.

Efeito suspensivo deferido (fls. 19).

Sem contraminuta (fls. 25).

É o Relatório.

Efetuada buscas, por meio do sistema SISBAJUD em 12/06/2024, sobreveio o bloqueio de R\$ 2.847,77, localizados em contas bancárias pertencentes ao executado – sendo R\$ 2.483,01, no BANCO DO BRASIL, e R\$ 1,76, no ITAÚ UNIBANCO (fls. 355).

Peticionou o réu pelo desbloqueio, sob a alegação de impenhorabilidade, juntando extratos das contas atingidas (fls. 366/396).

Apresentada oposição, pela exequente (fls. 398/405), sobreveio a decisão ora agravada, de indeferimento do pedido de desbloqueio (fls. 406/408).

Pois bem.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em casos como o presente, no qual não se veicula cobrança de verba de natureza alimentar, estabeleceu que os valores de até 40 salários-mínimos, independentemente da origem e natureza jurídica, são impenhoráveis.

Sobre a questão, assim se pronunciou o referido Sodalício: *“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento*

*digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, **não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.***” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.)

Posteriormente, em razão do julgamento do Resp 1.677.144/RS, a Corte Superior decidiu sobre a necessidade de comprovação de que o valor constricto em contas correntes se destinava à reserva patrimonial, flexibilizando, assim, a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos.

A respeito da regra de impenhorabilidade de salário, contida no art. 833, inc. IV, do CPC, posicionou-se o e. STJ no sentido de que, independentemente da natureza da dívida, se for preservada a dignidade do devedor e de sua família, a penhora pode recair sobre verbas salariais ou rendimentos, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento

*principlológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)*

Nesse contexto, a regra da impenhorabilidade salarial foi mitigada, para atender a efetividade da tutela jurisdicional do crédito, contudo, sempre preservando o mínimo existencial.

Portanto, cabe ao julgador analisar, em cada

caso, a possibilidade de penhora dos valores.

Na hipótese em tela, os extratos bancários de fls. 386/395 e 396/397 referem movimentação de contas correntes pertencentes ao executado/agravante.

Tendo em vista que o devedor (a) comprovou a hipossuficiência financeira perante a criteriosa análise da Defensoria Pública, (b) não possui trabalho fixo (fls. 376/380), (c) ostenta modesta movimentação financeira, **concluo pela impenhorabilidade da quantia retida.**

Ademais, o montante constricto (R\$ 2.847,77) é inferior a 40 salários-mínimos e, à vista dos elementos dos autos, se destina **a assegurar o mínimo existencial do executado, de modo que entendendo aplicável à hipótese a interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do CPC.**

Nesse sentido, recente julgado desta C.
Câmara:

“Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência dos executados contra decisão que rejeitou a impugnação ao bloqueio de valores em suas contas. Penhora de valores inferiores a 40 salários-mínimos em conta corrente – Impossibilidade, nos termos do art. 833, IV e X do Código de Processo Civil – Precedentes do C.

STJ no sentido de que a referida norma pode ser interpretada de forma extensiva para abranger não apenas quantias depositadas em caderneta de poupança – Valores bloqueados, ademais, que se presumem, dada a quantia e as provas constantes dos autos, reserva para a subsistência digna.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209981-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Em suma, **entendo que a r. decisão agravada merece reforma, a fim de que sejam desconstituídos, integralmente, os bloqueios.**

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora
(assinatura eletrônica)



Agravo de Instrumento nº 2006157-81.2025.8.26.0000

Comarca: Franca

Agravante: Lucas dos Santos Rodrigues

Agravado: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 32130

Dispõe o art. 833 do Novo CPC que: “São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos”.

E o art. 833, § 2º, do Novo CPC que somente pode ser afastada nos casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como de importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais.

Estabelecendo o § 3º do art. 854 do Novo CPC que: “Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis”.

A despeito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando interpretação extensiva ao X do art. 833 do Novo CPC, entender que o numerário de até 40 salários-mínimos depositado em conta bancária é impenhorável, independente dele se encontrar depositado em conta corrente, conta poupança, fundo de investimentos, essa proteção legal não é automática, mas dependente da comprovação de necessidade à subsistência, haja vista que o substrato é a dignidade da pessoa humana, consagrada na Carta Maior; nesse sentido:

“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

"deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser

resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais" (REsp n. 1.747.645/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 10/8/2018).

"reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

No caso, comprovação não há de que os valores bloqueados se destinem a reserva de sobrevivência, obstando se pretira a boa-fé inserta no ordenamento positivo e se confira indevida proteção.

A corroborar é o entendimento do C. STJ de ser passível constrição de parcela ou percentual do salário quando não haja prejuízo ao sustento de quem tem a obrigação de pagar e está sendo cobrado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido”. (REsp 1658069/GO - Relatora: Ministra Nancy Andrigli - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data do Julgamento: 14/11/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 20/11/2017 - g.n)

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 1514931/DF - Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data do Julgamento: 25/10/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/12/2016 - g.n.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata,

podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1356404/DF - Relator: Ministro Raul Araújo - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 04/6/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 23/08/2013 - g.n.)

E o mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a sobra de salários do dia do pagamento do mês anterior até o dia do pagamento do mês seguinte perde sua natureza salarial e comporta penhora:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES

FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. (...) Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1330567/RS - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 16/05/2013, DJe 27/05/2013 - g.n.)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTACORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. [...] - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento” (RMS 25.397/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 14/10/2008 - g.n.)

O entendimento retro é adotado na Corte:

“AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PENHORA. EXECUTADO QUE SE DEU POR INTIMADO APÓS O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM SUA CONTA BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 854, §§ 2.º e 5.º, do CPC. REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM FUNDOS DE APLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRENTE EM QUE O EXECUTADO RECEBE SUA APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INC. IV DO NCPC. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SOBRAS. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. É vedada apenas a penhora sobre o salário em razão de seu caráter alimentar (art. 833, inc. IV, do NCPC). Demonstrada a sobra de numerário na conta corrente bloqueada, além dos valores recebidos a título de aposentadoria, permitida está a penhora, na medida em que o executado não precisou se utilizar da verba alimentar para suprimento de suas necessidades básicas. As sobras assim como numerário por título que não seja impenhorável, depositado na conta bancária, são passíveis de penhora. Não comprovada a existência da aplicação em fundos de investimento improcede o pedido de liberação até o montante de 40 salários mínimos. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2214879-67.2018.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator Gilberto Leme - j. em 17.12.2018 - g.n.)

A decisão objurgada, por correta, segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
2º Juiz
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	ANA CATARINA STRAUCH	2A39A288
10	15	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A4225B8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2006157-81.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.